Projeto de Lei Nº 005/2019

Dispõe sobre a contratação e manutenção do profissional Bombeiro Civil e do combate a incêndio e primeiros socorros, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Prefeito **Roberto Naves Siqueira**, do Município de Anápolis/GO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Chefe do Poder Executivo do Município sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO

Art. 1º - É imprescindível a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por equipe de Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2°- Os estabelecimentos a que se refere nesta Lei são:
I – Shopping Center;
II – Casa de shows, espetáculos;
III – Hipermercado;
IV – Templos religiosos e igrejas;
VI – Hospitais;
VII – Grandes lojas de departamentos;
VII – Campos Universitários;
IX – Empresa de grande porte;
X – Edificações com mais de 08 andares;
XI – Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 500 (*quinhentos*) lugares;
XII – Eventos em áreas abertas autorizados pela prefeitura com número estimado de 500 (*quinhentos*) lugares;
XIII – Condomínios residenciais com mais de 500 (*quinhentas*) residências.

§1°- Para os estabelecimentos cuja capacidade de lotação varia de 100*(cem*) a 500 (*quinhentos*) lugares, é necessário, no mínimo 02 (dois) bombeiros civis; com capacidade de lotação de 501 (*quinhentos e um*) a 1.000 (*mil*) lugares, é necessário no mínimo, 03 (*três)* bombeiros civis; e superior a 100 (*cem*) acrescenta-se 01(*um*) bombeiro civil, a cada 500 (*quinhentos*) lugares.

§2°- Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:
I – Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
II – Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado á realização de shows artísticos e ou/ apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (*quinhentos*) lugares;
III – Hipermercado: supermercados grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros eletrodomésticos e roupas;
IV – Campus Universitários: conjunto de faculdade e/ou escolas para especialização profissional e científica.

§3°- No caso de Hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping Center e o estabelecimento associado.

§4°- É de caráter indispensável à contratação de brigada profissional composta por Bombeiros Civis para atuação nas seguintes edificações, observadas as legislações do estado, da LOMA, NBR (*Norma Brasileira de Regulamentações*) nº: 14608 e NTCBMGO (*Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás*) nº: 017 item 5.12.2.

§5°- No que tange á organização, cada unidade de combate a incêndio sua estrutura segue o seguinte modo:

I – Recurso Pessoal:
a) Pelo menos 02(*dois*) bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo.
b) 01 (*um*) bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, chefe de equipe em seu horário de trabalho; sendo necessário quando o número de bombeiros for superior a três profissionais por plantão.

c) 01 (*um*) bombeiro civil coordenador formado técnico em segurança do trabalho, credenciado no Corpo de Bombeiros da Policia Militar como Instrutor de Bombeiros Civis com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio nos estabelecimentos que esta lei menciona; sendo necessário quando o número de bombeiros for superior a três profissionais por plantão.

II – Equipamentos obrigatórios:
a) Pelos menos 01(*um*) máscara autônoma por bombeiro civil;
b) Balão de oxigênio;
c) Material de corte, tal como machado, marreta, croqui, alavancas e chaves para desencarceramento;
d) Equipamentos de proteção individual, roupas de aproximação contrafogo, capacetes de bombeiro, EPIs para trabalho em altura e espaços confinados.
e) Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo desfibrilador nos casos em que lei exija.
f) Detector móvel de gás liquefeito de petróleo
g) Sala para bombeiros e equipamentos eletrônicos para relatórios, em local arejado e ponto estratégico para resposta a emergências, não podendo ser dividida com outra profissões.
h) Desfibrilador Externo Automático DEA. Para locais onde a lei municipal especifica.

Parágrafo Único – Para grandes edificações os dimensionamentos referentes a recursos de pessoas e equipamentos necessários, deverão obedecer a Instrução Técnica 17/2014 do Corpo de Bombeiro da Policia Militar do Estado.

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL BOMBEIRO CIVIL NAS BRIGADAS DE COMBATE A INCÊNDIO NOS ESTABELECIMENTOS CITADOS NESTA LEI.

Art.3°- Considera-se Bombeiro Civil aquele que em caráter habitual exerça função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art.4°- A equipe de Bombeiros Profissionais Civis poderá ser contratada de forma direta ou por intermédio de empresa prestadora de serviços nas áreas de segurança contra incêndio e primeiros socorros, as quais deverão ser credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros da Policia Militar e estarem registradas junto a Prefeitura Municipal como prestadores de serviços em segurança contra incêndio.

Parágrafo Único – As empresas prestadoras de serviços nas áreas de segurança contra incêndio e primeiros socorros devem possuir pelo menos 01 (*um*) coordenador de segurança contra incêndios, com formação em segurança do trabalho credenciado como instrutor junto ao Corpo de Bombeiros da Policia Militar, alem de possuir credenciamento em prevenção contra incêndio, análise de risco, atividade operacional de bombeiros e primeiros socorros.

Art. 5º - As funções de Bombeiros Civis são classificadas:

I – Bombeiro Civil Nível Básico, combate direto ou não do fogo;
II – Bombeiro Civil Líder, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, chefe de equipe em seu horário de trabalho;
III – Bombeiro Civil Mestre, formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 6º - A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (*doze*) horas de trabalho por 36 (*trinta e seis*) horas de descanso, num total de 36 (*trinta e seis*) horas semanais.

Parágrafo Único – Sendo permitida mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho a compensação da jornada de trabalho através de Banco de Horas, para serviços prestados em horário administrativo.

Art. 7º - A prevenção contra incêndios exige medidas, tais como, aquisição e distribuição de equipamentos de detecção e combate a incêndios, treinamento de pessoal, vigilância contínua, distribuição e armazenamento de estoques e materiais segundo a sua peculiaridade, todas elas com o objetivo de impedir o princípio de incêndio, dificultar a sua propagação e facilitar o combate ainda na fase inicial.

Art. 8º - As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infligirem às disposições desta Lei, ficarão sujeitos as seguintes penalidades:

I – Advertência;
II – Proibição temporária de funcionamento;
III – Cancelamento da autorização e registro para funcionamento.

Art. 9º - No atendimento aos sinistros em que atuem em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à coordenação militar.

Art. 10º - As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares do Estado, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 11º - As empresas especializadas citadas nesta Lei, deverão possuir para sua homologação e funcionamento:

I – Objetivo no contrato social como empresa de formação de Bombeiros Civis e de fornecimento de serviços de bombeiro civil;
II – Instalações e aparelhagem para formação e reciclagem de bombeiros civis, inclusive campo de treinamento de combate a incêndios.
III – Corpo técnico compatível composto de no mínimo um técnico em segurança do trabalho.

Parágrafo Primeiro – As empresas especializadas que comprovarem estar em funcionamento procederão à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua vigência, sob pena de terem impedido o seu funcionamento até comprovarem esta adaptação.

Art. 12°- No descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito á multa, sendo, sua reincidência sujeita à suspensão do alvará de funcionamento e posteriormente, no caso de nova

reincidência, à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único – A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice Geral de Preços ao Mercado – IGP-M ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que a reincidência implica a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - A profissão do Bombeiro Civil encontra-se regulamentada por meio da Lei Federal nº: 11.901/09, Normas Específicas sendo descritas por meio da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, CBO 5171, Normas Brasileiras da APBC (*Associação Profissional dos Bombeiros Civis*), Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e se justifica através da obrigatoriedade do Código de Ética e das Normas da APBC quanto ao exercício da profissão.

§1°- Esta Lei está condizente com a Lei Federal nº: 11.901 de 12/01/2009 que regulamenta a profissão de Bombeiro Civil e também as Normas Brasileiras em vigor.

§2°- Aplica-se a esta lei, supletivamente, a Lei Federal n°11901, de 12 de Janeiro de 2009, Decreto nº 15.180/13 e Instrução Técnica nº 17/2014.

§3°- Os itens especificados acima se submetem as legislações do estado, da LOMA, NBR (*Norma Brasileira de Regulamentações*) nº 14608 e NTCBMGO (*Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás*) nº 017.

Art. 14°- Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (*cento e oitenta*) dias, contados da data de publicação.

SALA DAS SESSÕES 21 de maio de 2019.

João da Luz
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, através de Lei Municipal, acerca da necessidade e indisponibilidade da manutenção, junto aos estabelecimentos citados nesta Lei, no tocante a atividade de combate a incêndio.

Haja vista que a profissão dos Bombeiros Civis já encontram-se regulamentada através da Lei nº: 11.901/09, o que torna um facilitador frente a eficácia deste projeto de lei que visa manter esses profissionais nos estabelecimentos aqui dispostos, de modo a agirem de maneira preventiva através do exercício dessa atividade junto a população.

Precipuamente por ser esse profissional, apto e gabaritado a dar o primeiro atendimento no caso de catástrofes nessas localidades, bem como nas demais localidades que o Corpo de Bombeiros Militares atue.

A presença de bombeiros civis é essencial para a melhoria da segurança das pessoas que transitam por locais de grande aglomeração como terminais de transportes coletivos, hospitais, shopping center, entre outros, conforme disposto nos incisos acima.

Ademais, além de todos os argumentos que já foram explicitados, apenas ratifica-se que, da mesma forma que a União pode exigir um farmacêutico na drogaria ou uma nutricionista no restaurante, a Prefeitura pode exigir um bombeiro civil, que também é uma profissão regulamentada, dentro de certos estabelecimentos.

Já se faz tardia indisponibilidade desses profissionais junto aos estabelecimentos aqui tratados, uma vez que seu suporte poderia não somente auxiliar no rápido combate ao incêndio, mas também possibilitar o salvamento de diversas vidas.

Com a publicação da presente lei, acidentes dentre tantos outros que ocorrem e, que muitas vezes não chegam ao conhecimento público, poderiam ser prevenidos. Isso porque, havendo fiscalização e cumprimento as normas de segurança estabelecidas pela legislação e pelas normas do Corpo de Bombeiro Militar, somadas á atuação permanente de um bombeiro civil, situações de perigo podem ser antecipadas e ações de evacuação de edificações

comerciais em iminente risco de incêndio ou explosões, ocorrerão de forma correta e prudente por profissionais habilitados e credenciados.

Ao passo que o serviço de prevenção contra incêndio, principalmente no seu aspecto preventivo, é de competência municipal.

As providências cautelares devem ser exigidas desde a aprovação dos projetos de construção, para os quais o código de obras e as normas especiais estabelecem requisitos de segurança contra fogo e impõe dispositivos de salvamento nos edifícios de utilização coletiva, casas de diversão, recintos de espetáculos e demais estabelecimentos ou locais sujeitos a incêndios.

Pode ainda o município organizar corpo de bombeiros voluntários para auxiliar o corpo militar de bombeiros (*este, se, privativo do estado, nos termos do Art. 144, §6º, CF*) nas emergências que os incêndios provocam nos centros urbanos, e mesmo nas queimadas de matas, tão freqüentes na zona rural nas épocas de seca. Nessas eventualidades sempre se verifica a insuficiência de homens e de equipamentos do serviço estadual, quem bem pode ser complementado pela organização local.

Outro aspecto a ser promovido pelo município é o da promoção de campanhas educativas junto à população sobre a prevenção e combate ao fogo, bem como, a formação de corpos de voluntários que se dispõem a cooperar com as autoridades competentes nos momentos de necessidade gerados pelos grandes incêndios, urbanos e rurais. Tal iniciativa tem sido posta em prática em muitas cidades, com resultados plenamente satisfatórios.

Consoante, o município não se isenta de responsabilidade pela inação em prevenir incêndios – tarefa afeta a seu poder de polícia administrativa e pelo qual é sempre cobrado.

A questão é que em certos estabelecimentos (*que envolva risco de incêndio para um numero elevado de pessoas e possíveis vítimas*), o município pode, sem exacerbação e sem extrapolar a sua competência, exigir a contratação de bombeiro civil e a manutenção de combates a incêndios nos estabelecimentos já mencionados.

De modo que o município passa a dispor sobre os empreendimentos de certas atividades (*pelo seu alto risco*) devendo oferecer, um serviço preventivo de bombeiro civil, inclusive para evitar que terceiros sejam responsabilizados indiretamente a pagamentos de indenizações originárias da reconhecida responsabilidade do município, caracterizada pela suposta inércia na fiscalização dos empreendimentos.

Sobretudo, visa regulamentar acerca do risco em estabelecimentos que recebe grande fluxo de pessoas no que se refere à prevenção de incêndios e segurança dos administrados, tomando o caso do ponto de vista da efetiva e atual disponibilidade do serviço, a ser prestado pelo próprio comerciante (que aufere lucros e que deve assumir os riscos de seu negócio), sem transferi-lo para a sociedade.

Trata-se de prevenir o "*capitalismo sem riscos*" no qual a regra é a apropriação dos lucros pelos particulares e a transferência (*para contribuintes*) dos danos e da responsabilidade pelos prejuízos que a atividade comercial possa provocar.

A Constituição fixou uma competência administrativa comum, em que todos os entes federados poderão atuar em situação de igualdade (*art. 23 CF*), assim como ficou uma competência concorrente, estabelecendo uma concorrência vertical legislativa entre União, Estados e o Distrito Federal (*art. 24 CF*).

Todavia, tanto a CF (*art. 30, I e II*), quanto a Constituição do Estado de Goiás (*art. 62 e ss*) asseguram ao município a possibilidade de legislar sobre "*assuntos de interesse local*", assim como a suplementação da "*legislação federal e a estadual no que couber*".

Assim conclui-se que a competência municipal estabelecida nos citados dispositivos constitucionais não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local estiver de forma preponderante e especificamente envolvida, deve ser disciplinada pelas autoridades municipais, em aplicação ao princípio de predominância do interesse público.

> *Art. 62 - O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos desta e da Constituição da República e de sua Lei Orgânica, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos vereadores que compõem a Câmara Municipal, que a promulgará.*
>
> *Art. 63 - A autonomia municipal será assegurada:*
> *(...)*
> *II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:*
> *(...)*
> *c) à organização dos serviços públicos locais.*
>
> *Art. 64 - Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
(...)
V - baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras que nelas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios, sob pena de não licenciamento;
VI - fixar condições e horário, conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença, quando for o caso;
VII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;
VIII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;
(...)
XIII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação complementar estadual e garantida a participação popular.
- Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

Art. 65 - Para a obtenção de seus objetivos, os Municípios poderão:
(...)
III - constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito, conforme dispuser a lei.

No que diz respeito à iniciativa legislativa deste projeto, proposta pelo vereador que abaixo assina, entende pela sua constitucionalidade tanto material quanto formal, vez que não circunscrita às matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, visto tratar de matéria concorrente.

Em virtude disso que entende que a competência seja concorrente, conforme dispõe o Art. 61, caput, da CF, até mesmo por preservar os intentos principais de promover maior segurança a população e, por esta razão o projeto em comento pode ser proposto por vereador, por não padecer de vício de constitucionalidade, sob os aspectos da iniciativa e da competência, razão pela qual merece regular prosseguimento.

O artigo 144 da CF, ao qualificar segurança pública como responsabilidade de todos, estabeleceu que sua concretização deve ser buscada na formulação de quaisquer políticas públicas e, não apenas naquelas de responsabilidade do Estado Membro.

Que o município ao regular a localização e o funcionamento de estabelecimentos em seu território, valem-se da competência prevista no Art. 30, I, da CF e que não só pode, como está obrigado a considerar o valor "segurança pública" como um objetivo a ser atingido, ainda que as atribuições institucionais mais diretamente relacionadas ao tema sejam de órgãos estaduais.

Ao listar os órgãos públicos responsáveis pela segurança pública o Art. 144 da CF, não impossibilita que a legislação estabeleça deveres de cuidado ou obrigações de instalar e manter dispositivos de combate a incêndio (*inclusive corpo de bombeiros civis*), a cargo dos particulares que exploram estabelecimentos de uso coletivo cuja atividade reúna grande número de pessoas e por isso amplie o risco à incolumidade pública.

Esta atividade de combate a incêndio não é um monopólio estatal, do mesmo que a existência da policia militar e da policia civil não impede a constituição e a operação de empresas especializadas em segurança privada.

Além da presença do interesse local, este projeto de lei pode ser encarado como fruto do exercício da competência suplementar do município (*art. 30, §2ª, CF*), uma vez que a Norma Técnica de nº: 41/2017 que dispõe sobre a prevenção contra incêndio de pânico no estado e da outras providências, não contém qualquer norma sobre unidade de combate a incêndio em estabelecimentos de uso coletivo ou de grande movimento de pessoas, sendo completamente omissa a respeito. E que, havendo a omissão, esta pode ser suprida de forma infraconstitucional, mediante atribuição da competência legislativa suplementar do município.

O município ao editar uma Lei com caráter de indisponibilidade dos Bombeiros Civis nos estabelecimentos a manter uma unidade de combate a incêndio de primeiros socorros está certamente, preocupada com a segurança do público, assim, entende que o presente projeto não afronta os princípios constitucionais, por configurar mera expressão de exercício do poder de polícia do próprio município, até porque em nenhum momento o presente projeto confunde a profissão do Bombeiro Militar com a profissão do Bombeiro Civil (*profissão criada pela Lei nº: 11.901/09*).

O curso de formação de Bombeiro Civil é profissionalizante e, além da formação sólida, o aluno recebe

treinamento de APH/Resgate e primeiros socorros com o objetivo de tornar-se apto a agir em quaisquer circunstâncias. É ministrado por profissionais capacitados da Escola de Bombeiros, que também oferece treinamento de reciclagem ao Bombeiro Profissional Civil formado.

Não há, portanto como confundir o bombeiro militar com o bombeiro civil, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade deste projeto, por tratar de mera expressão do poder de polícia.

E a CF[1] garante ao particular o desempenho de atividade econômica mais sujeita a este poder de polícia exercida pelo estado, que não possui atribuição legal para limitar ou restringir sua atuação, exceto no que diz respeito à necessidade de manutenção da segurança e do bem estar da coletividade. E a prevenção de incêndios, evidentemente, diz respeito ao bem da coletividade.

Quando se estuda o regime jurídico administrativo a que submete a administração pública, conclui-se que os dois aspectos fundamentais que o caracterizam são resumidos nos vocábulos, prerrogativas e sujeições; as primeiras concedidas a administração para oferecer-lhes meios para assegurar o exercício de suas atividades e as segundas, como limites opostos a atuação administrativa em benefício dos direitos dos cidadãos.

O tema relativo ao poder de polícia é um daqueles em que se colocam em confronto estes dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente seus direitos; de outro, a administração que tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem estar coletivo e ela o faz usando de seu poder de polícia.

Não há qualquer incompatibilidade entre os direitos individuais e os limites a eles opostos pelo poder de polícia do estado porque, como ensina Zanobini, "*a idéia de limite surge do próprio conceito de direito subjetivo: tudo aquilo que é juridicamente garantido e também juridicamente limitado*".

Recorda-se ainda a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito *Municipal Brasileiro, 4º Edição, pg.300*):

> *"A regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre ao poder público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. O fato de tais serviços serem delegados a terceiros, estranhos a administração pública, não lhe o retira o poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-*

[1] *Constituição Federal;*

> *los, exigindo sempre a atualização e a eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para o fornecimento ao público. Qualquer deficiência do serviço que revela inaptidão de quem os presta ou descumprimento de obrigações impostas pela administração, ensejará a intervenção imediata do poder público delegante para regularizar o seu funcionamento ou retirar-lhe a prestação."*

O fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, o que dá a administração posição de supremacia sobre os administrados.

Visto que o presente projeto trabalha dentro de sua competência suplementar, como autoriza a configuração do interesse local da matéria, vez que não confronta, ou mesmo afronta a atividade e titularidade conferida pela Constituição Estadual ao Corpo de Bombeiros Militares, órgão integrante da administração estadual e órgão a qual está sobreposta legalmente à profissão do Bombeiro Civil.

Logo, pesa a possibilidade do município legislar sobre normas de prevenção de incêndios visto tratar de matéria inserida no âmbito de seu interesse local, por conseguinte essa atividade legiferante não viola regulamentação federal e estadual com espeque de competências estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual.

É certo que a Constituição Federal não atribui aos Corpos de Bombeiros Militares competência bem definida a respeito de suas atividades afim, salvo da execução de atividades de defesa civil (*Art. 144, §5*º). Já na Constituição do Estado de Goiás, em seu Art. 125, estabelece as atribuições do Corpo de Bombeiro Militar do Estado, veja-se:

> ***Art. 125*** *- O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - a execução de atividades de defesa civil;*
> *II - a prevenção e o combate a incêndios e a situações de pânico, assim como ações de busca e salvamento de pessoas e bens;*
> *III - o desenvolvimento de atividades educativas relacionadas com a defesa civil e a prevenção de incêndio e pânico;*
> *IV - a análise de projetos e inspeção de instalações preventivas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações, para fins de funcionamento, observadas as*

normas técnicas pertinentes e ressalvada a competência municipal definida no Art. 64, incisos V e VI, e no art. 69, inciso VIII, desta Constituição.

Assim, uma vez fixadas às atribuições do Corpo de Bombeiro Militar Estadual pela Constituição do Estado, a norma infraconstitucional tem o condão de dirimir a matéria frente à necessidade pública local, de modo que colabora apenas para o cumprimento da lei que regulamenta os Bombeiros Civis, conjuntamente, com a efetiva execução e subordinação destes ao Corpo de Bombeiro Militar, acrescentado-se a isso, a pactuação pela efetiva contratação destes profissionais junto aos estabelecimentos que necessitam funcionarem por locais de combate a incêndio.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico pátrio, esperamos poder contar com o apoio dos nobres parlamentares para aperfeiçoarem e aprovarem o projeto.

SALA DAS SESSÕES 21 de maio de 2019.

João da Luz
Vereador